

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Modifica o dispositivo da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que alterou a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, inserindo o § 3º no Art. 10º para permitir que a confecção da lista única de espera para transplantes passe a observar o grau de prioridade de emergência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 10º da Lei 10.211, de 23 de março de 2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º – O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Na confecção da lista única de espera deverá ser observado o grau de prioridade de emergência médica e não mais a data de inscrição cronológica do paciente.

Art. 2º O Ministério da Saúde tomará as providências necessárias para que essa nova lista esteja sempre atualizada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de lista única, por data cronológica de inscrição, não tem demonstrado nenhuma eficiência de atendimento para aqueles pacientes que necessitam ter um órgão transplantado com extrema urgência. Isto decorre do fato de que alguns pacientes embora apresentem um quadro de urgência-urgentíssima para o transplante sejam preteridos por outros muitas vezes com um grau menor de urgência, mas que já integram a chamada lista única a mais tempo. Com isso esses pacientes mesmo com indicação de prioridade urgente, acabam morrendo antes mesmo da recepção do novo órgão.

Ultimamente a justiça vem procurando, através de liminares, corrigir esse problema permitindo a alteração de prioridades da lista, após comprovada emergência médica.

Diante do exposto e considerando o elevado alcance social da medida proposta, temos certeza de que contaremos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Dr. Heleno